



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000041/2004-59
Recurso nº. : 149.475
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO ROBERTO FERREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.642

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - PASSIVOS TRABALHISTAS DEFERIDOS EM ACORDO COLETIVO - TRIBUTAÇÃO - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, o montante recebido em virtude de acordo trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, abonos, gratificações e adicionais, se sujeita à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ROBERTO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000041/2004-59
Acórdão nº. : 104-22.642


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000041/2004-59
Acórdão nº. : 104-22.642

Recurso nº. : 149.475
Recorrente : JOÃO ROBERTO FERREIRA

RELATÓRIO

JOÃO ROBERTO FERREIRA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 288.767.096-49 com domicílio fiscal na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Rua Laudelino Guerra, nº. 134 - Bairro Roosevelt, jurisdicionado a DRF em Uberlândia - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 60/62, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 66.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 03/11/03, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02) com ciência através de AR em 26/11/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 888,69 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão e rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício com origem em reclamatória trabalhista. Ou seja, a contribuinte omitiu rendimentos de ação contra o Banco do Brasil no valor de R\$ 8.895,98. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e art 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; e artigos 1º, 3º e 11, da Lei nº. 9.250, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000041/2004-59
Acórdão nº. : 104-22.642

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 03/31, apresentada, tempestivamente, em 22/12/03, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi alterado cuja diferença é exatamente o valor do abono salarial aos funcionários do Banco do Brasil S.A.;

- que tal pedido, se deve ao fato da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ABABB) ter impetrado um mandado de segurança com pedido de liminar junto à 14ª ara de Justiça Federal em Brasília (DF) quando o Exmo. Sr. Dr. Francisco Ribeiro afirmou na decisão ser “forçoso reconhecer sua aparência não-salarial e, por via de consequência, na esteira da cediça jurisprudência pátria, a plausibilidade da tese do referido abono não estar inserido no campo de incidência de Imposto de Renda;

- que segue em anexo, cópia da certidão e mandado de segurança com pedido da medida liminar, valendo frisar, que o mérito da questão ainda não foi julgado e me disponho a repor a quantia ora cobrada, caso a justiça julgue a causa favorável à Receita Federal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte se manifestou, em sua defesa, sobre os motivos que o levaram a subtrair do “total de rendimentos” informado por sua fonte pagadora no Comprovante Anual de Rendimentos, os valores apontados neste mesmo documento a título

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000041/2004-59
Acórdão nº. : 104-22.642

de "Abono Acordo Coletivo 97/87 e "Abono Dissídio Coletivo 96/97", procedimento questionado pela autoridade fiscal;

- que trouxe aos autos, às fls. 03/31, para apoiar suas alegações, documentos referentes ao Mandado de Segurança, com pedido de liminar, (Processo Judicial nº. 1998.34.00.010778-7/DF) impetrado na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal pela ABABB - Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil contra o Delegado da Receita Federal no Distrito Federal, visando à declaração da natureza indenizatória do abono concedido no Dissídio Coletivo nº. TST-DC 349.016/1997 bem como a sustação da cobrança do imposto de renda sobre esse abono;

- que da análise da documentação supra mencionada e das telas de consulta ao TRF-1ª Região, apensadas às fls. 53/59, observa-se que:

- 1) O MM. Juiz Federal deferiu a liminar em 08/06/1998, determinando que "a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a descontar o imposto sobre a renda incidente nas parcelas do abono pago aos impetrantes por força do Dissídio Coletivo";
- 2) O MM. Juiz Federal, conforme decisão proferida em 11/09/1998, cassou a liminar concedida e "julgou extinto sem julgamento do mérito (art. 267, V, 2, CPC)", tendo a impetrante interposto em 17/11/1998 perante o TRF-1ª Região uma Apelação em Mandado de Segurança contra a sentença de primeira instância, ainda não examinada pelo referido Tribunal;

- que assim sendo, quando do preenchimento e apresentação, via internet de sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/1999, cópia apensada às fls. 37/40, em 28/04/1999, o contribuinte não estava amparado por decisão judicial que lhe permitisse desconsiderar na base de cálculo a parcela de seus rendimentos tributáveis que foi objeto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000041/2004-59
Acórdão nº. : 104-22.642

da discussão judicial em questão. A Apelação em Mandado de Segurança não tem efeito suspensivo sobre a decisão judicial proferida em primeira instância;

- que, portanto, está correto o procedimento fiscal, devendo ser considerados como "rendimentos tributáveis" os valores referentes ao "Abono/Acordo Coletivo 97/98" e ao "Abono/Dissídio Coletivo 96/97".

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/12/05, conforme Termo de fls. 63/65 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (19/01/06), o recurso voluntário de fls. 66, instruído com os documentos de fls. 67/68, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta a observação (fls. 69) que o arrolamento de bens está foi dispensado conforme IN SRF 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000041/2004-59
Acórdão nº. : 104-22.642

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre imposto de renda pessoa física, diante da constatação de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, já que o contribuinte, na visão da autoridade lançadora, deixou de declarar a totalidade das verbas tributáveis recebidas em acordo coletivo com o Banco do Brasil S.A. Ressalte-se que as verbas recebidas não foram consignadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, nem como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Da análise dos autos se verifica, que a Autoridade Judicial da 1ª Instância, inicialmente, concedeu liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento. Ao proferir a sentença, o juiz singular julgou extinto o feito sem julgamento e expressamente cassou a liminar anteriormente concedida. A impetrante interpôs Apelação em Mandado de Segurança contra a sentença de primeira instância, ainda não examinada pelo Tribunal (TRF-1ª).

Assim sendo, quando do preenchimento e apresentação, via internet de sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/1999, cópia apensada às fls. 37/40, em 28/04/1999, o contribuinte não estava amparado por decisão judicial que lhe permitisse desconsiderar na base de cálculo a parcela de seus rendimentos tributáveis que foi objeto da discussão judicial em questão. A Apelação em Mandado de Segurança não tem efeito suspensivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000041/2004-59
Acórdão nº. : 104-22.642

sobre a decisão judicial proferida em primeira instância. Ou seja, não existe sentença favorável ao suplicante, razão pela qual não há nenhum obstáculo para o julgamento do mérito.

Quanto ao abono em discussão é de se observar, que o art. 39, incisos XVI a XXIV, do RIR/99 discrimina quais verbas não entram no cômputo do rendimento bruto, e lá se encontram listadas as seguintes indenizações: reparatória por danos físicos, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente; por acidente de trabalho; destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato; por desligamento voluntário de servidores públicos civis; por rescisão de contrato de trabalho e FGTS; em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária; recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado; reparatória a desaparecidos políticos, paga a seus beneficiários diretos; e de transporte a servidor publico da União.

Sendo, que as indenizações salariais isentas são aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº. 7.238, de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Lei nº. 5.107, de 1966, alterada pela Lei nº. 8.036, de 1990. Quaisquer outros rendimentos, ainda que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000041/2004-59
Acórdão nº. : 104-22.642

a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
Reza o citado dispositivo legal:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

(...).

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Não prospera, portanto, a afirmação de que os rendimentos recebidos do Banco do Brasil S.A. têm caráter indenizatório. O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº 187.189/RJ de 19/11/998, publicada no DJ de 01/02/1999, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada - tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

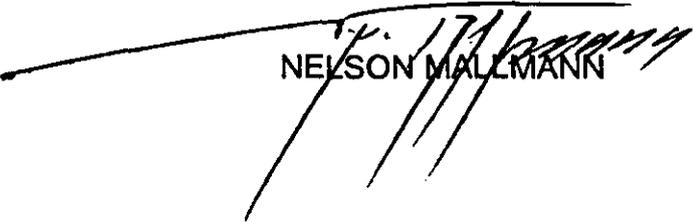
Processo nº. : 10675.000041/2004-59
Acórdão nº. : 104-22.642

Desta forma não há porque o "quantum" pago ao recorrente a título de "Abono/Acordo Coletivo 97/98" e "Abono/Dissídio Coletivo 96/97", em cumprimento de dissídio coletivo (acordo trabalhista) estar fora do campo da incidência tributária.

De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


NELSON MALLMANN